



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005347/98-18
SESSÃO DE : 09 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.032
RECURSO Nº : 119.963
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Manifesto. Entrega do manifesto após a vista aduaneira. Não enseja aplicação de sanção prevista no art. 522, inciso IV, do RA.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Defesa e Ação Jurisdicional

Em 09/07/99
LCP

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

LUCIANA CUPEZ RORIZ ICNTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 119.963
ACÓRDÃO Nº : 302-34.032
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

No exercício regular de sua função, autoridade aduaneira vinculada à DRF- Rio de Janeiro, entendeu ter apurado infração imputável à Lachmann Agências Marítimas Ltda, consistente na não apresentação, no ato de visita aduaneira, do manifesto do navio “Repubblica Argentina” e do BL nº 4801Y, 4803Y, 4802Y e L 2601C.

O fato apurado, no entender da autoridade fiscal, se subsume, à hipótese infracional estabelecida pelo disposto nos artigos 35 e 44 do Regulamento Aduaneiro.

Como conseqüente da subsunção que entendeu-se por havida, foi aplicada a sanção prevista no artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (RA).

Por tudo que entendeu evidenciado, lavrou a DRF – Rio de Janeiro, em 31/08/98, regularmente, Auto de Infração para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 527,36.

Regularmente intimada, a autuada apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, às fls 13/15, na qual alega, em resumo, que:

a) o manifesto do navio foi entregue à Alfândega do Porto após o ato da visita aduaneira;

b) a exigência de apresentação do manifesto no ato da visita aduaneira, sequer deveria ser reputada infração, pois a exigência não consta do Decreto - Lei 37/66 que o R.A. (Decreto 91.030/85) regulamenta;

c) no Regulamento Aduaneiro não se encontra qualquer disposição legal impondo multa pela entrega tardia do manifesto de carga, embora não se discuta que o manifesto deva ser entregue, já que assim está previsto nos artigos 35 e 44 do R.A;

RECURSO Nº : 119.963
ACÓRDÃO Nº : 302-34.032

d) a sanção prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, não se aplica ao fato em exame, pois ela só cabe quando não houver a entrega do manifesto à autoridade aduaneira;

e) afastada aplicação do art. 522, inciso III, diante do descumprimento da obrigação de entregar o manifesto no ato da visita aduaneira, deveria ser aplicada a sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo 522;

f) se vencida a tese da falta de base legal para aplicação da multa, a mesma deveria ser recalculada, uma vez que, a considerar - se como volume a unidade de carga transportável, contável e manuseável e não a mercadoria em si, o cálculo do valor da multa deveria levar em consideração tão somente os dois containers dizendo conter 57 volumes;

g) discorda, ainda, do valor da penalidade aplicada, pois de acordo com o art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro e Instrução Normativa DRF nº 14/92, a multa a ser aplicada, se caracterizada a infração, estaria situada na faixa de 4,84 à 9,30 UFIR's por volume, sendo que a escolha do valor referencial para cálculo da multa, deveria recair, conforme determinado no art. 503 do RA, sobre o valor mínimo, a menos que houvesse situação que demonstrasse a existência de artifício doloso, o que não tendo sido constatado no caso concreto, não justificaria a imposição da sanção pelo valor máximo, como de fato ocorreu.

Ante o exposto, declarou a Impugnante que esperava que a autoridade julgadora *a quo*, se vencidos todos os argumentos dos apresentados na Impugnação, decidisse que a multa aplicável fosse de 9,68 UFIR's por tratar-se apenas de 2 volumes.

Por ser tempestiva, conheceu a autoridade julgadora da instância monocrática, da IMPUGNAÇÃO interposta pela interessada, para julgar PROCEDENTE, EM PARTE, O LANÇAMENTO, e declarar devida a multa do art. 522, III, do RA, no valor de apenas 285,56 UFIR's.

A decisão da autoridade julgadora, em suma, considerou que, no mérito, a autuação é procedente pois, no seu entendimento, a infração aduaneira está caracterizada, na medida em que o manifesto de carga do navio deve ser entregue no ato da visita aduaneira, conforme estabelecido nos artigos 35 combinado com 44 do RA, o que, de fato, no caso sob exame, não ocorreu.

Quanto à quantidade de volumes utilizada para determinação do valor da multa, a autoridade julgadora, com base no art. 2º, da Lei Nº 6.288/75,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.963
ACÓRDÃO Nº : 302-34.032

ratifica que "volume" é o que se encontra acondicionado na unidade de carga, considerando-se como tal, por exemplo, os containers em geral e os palletes.

Finalmente, entendeu a autoridade julgadora, que a quantidade de UFIR/volume, estabelecida pelo fiscal autuante, quando do cálculo do valor da multa, não obedeceu o comando contido no artigo 503 do RA, uma vez que foi aplicado o maior valor de UFIR/volume (9,3 UFIR), quando o correto, por não envolver dolo a ação da autuada, seria usar o menor possível (4,84 UFIR) da faixa de valores.

Regularmente intimada da decisão prolatada na instância monocrática, a interessada, inconformada, apresentou, tempestivamente, RECURSO VOLUTÁRIO a este Terceiro Conselho de Contribuintes, com o devido preparo.

Em suas razões de recurso, a recorrente nada de novo trouxe ao cenário litigioso, limitando-se a repetir o que já havia exposto quando da IMPUGNAÇÃO, ratificando seu pedido no sentido de que seja aplicada a sanção prevista no art. 522, inciso IV, do RA e não aquela prevista no inciso III do mesmo artigo, assim como que essa multa seja calculada sobre 2 volumes (containers). .

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.963
ACÓRDÃO Nº : 302-34.032

VOTO

No caso sob exame, não se discute que o Regulamento Aduaneiro estabelece como oportunidade adequada para a entrega do manifesto de carga o momento da visita aduaneira. O que se ressalta, entretanto, é que a entrega do manifesto fora daquele momento não enseja a aplicação de sanção, pois que a hipótese infracional estabelecida no RA é a da não entrega do manifesto e não da sua entrega fora do prazo.

Em outras palavras, se o fato apurado não se subsume à hipótese infracional, não há o que se falar em infração e, portanto, muito menos em sanção.

Ressalte-se que, por se tratar de aplicação de sanção, não se pode dar ao referido artigo do RA interpretação extensiva mais gravosa ao contribuinte.

Por último, vale dizer, não obstante a louvável atitude, ainda que um tanto ingênua da Recorrente, chamando para si o peso da aplicação da sanção prevista no art. 522, inciso IV, do RA, que sanção é consequente de infração tipificada, isto, desde priscas eras em sede de Direito Penal, por necessidade de se evitar arbítrios de perigosas consequências para sociedade. Desta forma, não é aceitável a idéia de afastar-se a aplicação de sanção por falta de tipificação e, ao mesmo tempo, substituí-la pela prevista no art. 522, inciso IV, ainda que por sugestão da própria Recorrente, já que se a conclusão é de que não houve infração, não há o que se falar em sanção, e, muito menos, na aplicação de um artigo cuja infração descrita é, em síntese, "qualquer uma não descrita".

Pelo exposto e por tudo mais o que consta do processo, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento integral e desconstituir o crédito tributário.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1999.



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator.